



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021338-14.2010.8.19.0054

EMBARGANTE: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

EMBARGADO: CRISTIANO PONCIANO DE JESUS

RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE. ERRO MATERIAL NA JUNTADA DE ACÓRDÃO. REGULARIZAÇÃO DOS AUTOS. JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ATUAIS PROVIDOS. EMBARGOS ANTERIORES REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos por Icon Properties Ltda., atual denominação de Casas Bahia Comercial Ltda., contra Acórdão juntado aos autos em substituição ao pronunciamento que deveria ter julgado aclaratórios anteriormente apresentados em ação indenizatória decorrente da aquisição de computador com defeito no compartimento de CD-ROM. A embargante requer o





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



reconhecimento do erro material, a regularização dos autos e o efetivo julgamento dos Embargos de Declaração anteriores, nos quais sustenta omissões relativas à responsabilidade do comerciante, ao critério de restituição do valor pago, à configuração dos danos morais e ao prequestionamento de dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a juntada, em lugar do Acórdão dos Embargos de Declaração, de nova cópia do acórdão que julgou a apelação configura erro material; (ii) estabelecer se o acórdão da apelação foi omissivo quanto à responsabilidade solidária da comerciante por vício do produto e à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer; (iii) determinar se houve omissão quanto ao critério de restituição do valor pago e à indenização por danos morais; e (iv) definir se o prequestionamento exige manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A reprodução do Acórdão da apelação em lugar do pronunciamento correspondente aos Embargos de Declaração constitui erro material objetivo e corrigível, porque o documento juntado não aprecia as alegações formuladas nos aclaratórios.

O art. 1.022, III, do Código de Processo Civil autoriza a correção de erro material, impondo a regularização dos autos mediante a juntada do acórdão efetivamente





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



destinado ao julgamento dos Embargos de Declaração anteriores.

Os Embargos de Declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não servindo à rediscussão de matéria já decidida nem à obtenção de novo julgamento por mero inconformismo da parte.

O defeito no compartimento de CD-ROM caracteriza vício de qualidade do produto, e não fato do produto ou acidente de consumo, razão pela qual incide o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento.

A identificação do fabricante não exclui a responsabilidade solidária do comerciante por vício do produto, pois o consumidor pode exigir a reparação de qualquer fornecedor que integre a cadeia de consumo.

A cessação posterior das atividades varejistas da fornecedora não a exonera das obrigações assumidas durante sua atuação no mercado, sob pena de violação à boa-fé objetiva e à confiança legítima do consumidor, podendo eventual impossibilidade de substituição do produto ser examinada no cumprimento de sentença.

A atualização monetária pelo IPCA desde o desembolso até a citação, com incidência da Taxa Selic a partir de então, apenas recompõe o valor efetivamente pago pelo produto defeituoso e não configura enriquecimento sem causa.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



A restituição deve considerar o valor desembolsado pelo consumidor, não havendo fundamento para limitá-la ao valor depreciado ou estimado de mercado de equipamento similar.

O fornecimento de produto defeituoso, somado à ausência de solução administrativa eficaz, caracteriza falha na prestação do serviço e causa dano moral indenizável diante da frustração da legítima expectativa do consumidor e da perda de seu tempo útil.

A indenização de R\$ 4.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias concretas do caso.

O julgador não precisa rebater individualmente todos os argumentos das partes nem mencionar expressamente cada dispositivo legal invocado, desde que enfrente, de forma fundamentada, as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

O prequestionamento não exige referência expressa a todos os dispositivos legais, mas pressupõe que a matéria jurídica correspondente tenha sido efetivamente discutida e decidida.

A pretensão de reexaminar a legitimidade passiva, o critério de restituição e a existência dos danos morais traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento e excede os limites dos Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Embargos de Declaração atuais providos; Embargos de Declaração anteriores rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A juntada de Acórdão diverso daquele efetivamente proferido configura erro material corrigível por Embargos de Declaração. 2. O comerciante responde solidariamente pelos vícios de qualidade do produto, ainda que o fabricante esteja identificado. 3. A cessação posterior das atividades empresariais não extingue as obrigações assumidas perante o consumidor. 4. A atualização do valor efetivamente pago pelo produto defeituoso constitui recomposição patrimonial e não enriquecimento sem causa. 5. O fornecimento de produto defeituoso sem solução administrativa eficaz pode gerar dano moral pela frustração da legítima expectativa e pela perda do tempo útil do consumidor. 6. Os Embargos de Declaração não admitem a rediscussão de matéria já decidida quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 7. O prequestionamento dispensa a menção expressa a todos os dispositivos legais quando a matéria controvertida foi fundamentadamente enfrentada.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0021338-14.2010.8.19.0054**, em que são Embargante **CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, ACORDAM** os Desembargadores





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



que integram a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ICON PROPERTIES LTDA., atual denominação de CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., em face do Acórdão juntado às fls. 409/419.

A embargante sustenta que, após a oposição dos Embargos de Declaração de fls. 386/394 contra o Acórdão que negou provimento à sua apelação, não foi juntado aos autos o pronunciamento correspondente ao julgamento daqueles aclaratórios.

Afirma que, em lugar do Acórdão relativo aos Embargos de Declaração, foi novamente acostado às fls. 409/419 o próprio Acórdão anteriormente proferido no julgamento da apelação, com reprodução integral de seu conteúdo.

Requer, por isso, o reconhecimento do erro material e a regularização dos autos, com o efetivo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 386/394.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada por CRISTIANO PONCIANO DE JESUS em face de CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



O autor alegou ter adquirido computador na loja da ré pelo valor de R\$ 1.165,61, constatando, após a montagem, defeito no compartimento de CD-ROM, que não abria. Sustentou ter buscado solução administrativa, sem êxito, razão pela qual requereu a substituição do produto e indenização por danos morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré à troca do computador defeituoso por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou, em caso de impossibilidade, à restituição do valor pago, devidamente atualizado. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais.

Inconformada, a ré interpôs apelação, arguindo ilegitimidade passiva, sob o argumento de que seria mera comerciante e de que a responsabilidade caberia ao fabricante do produto.

Alegou, ainda, impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, em razão da cessação de suas atividades no ramo varejista, enriquecimento sem causa no critério de atualização da restituição, ausência de dano moral e necessidade de redução da verba indenizatória.

O Acórdão negou provimento ao recurso, reconhecendo a responsabilidade solidária da comerciante por vício do produto, nos termos





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a regularidade do critério de atualização fixado na sentença e a configuração do dano moral.

Contra esse julgado, a ré opôs os Embargos de Declaração de fls. 386/394.

Naqueles aclaratórios, sustenta, em síntese, a existência de omissão no Acórdão. Afirmar que o julgado não teria enfrentado adequadamente a aplicação dos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, insistindo na tese de que a responsabilidade seria exclusiva do fabricante, devidamente identificado.

Alega, ainda, que o Acórdão teria sido omisso quanto ao pedido de fixação da indenização material com base no valor de mercado do computador da marca Positivo, modelo F320WL, ou similar, sustentando que a restituição atualizada pelo critério fixado na sentença geraria enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Por fim, afirma não ter havido comprovação de dano moral indenizável e requer manifestação expressa sobre os arts. 186 e 944 do Código Civil, bem como sobre os demais dispositivos legais invocados, para fins de prequestionamento.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Conheço dos presentes Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão inicialmente submetida a exame diz respeito à alegada ocorrência de erro material na juntada do acórdão de fls. 409/419.

Assiste razão à embargante nesse ponto.

Com efeito, verifica-se que, em lugar do Acórdão correspondente ao julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 386/394, foi novamente juntado aos autos o Acórdão que negou provimento à apelação interposta pela ré.

O documento de fls. 409/419 contém o relatório, a fundamentação e o dispositivo próprios do julgamento da apelação, sem qualquer apreciação específica das alegações deduzidas nos aclaratórios anteriormente opostos.

Trata-se de erro material objetivo, decorrente da indevida reprodução de pronunciamento jurisdicional anterior, passível de correção nos termos do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para reconhecer a irregularidade e determinar a regularização dos autos.

Superado esse ponto, e a fim de conferir efetividade à prestação jurisdicional, submetem-se, nesta oportunidade, a julgamento os Embargos de Declaração de fls. 386/394.

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 386/394, pois presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não assiste razão à embargante.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Não se prestam, portanto, à rediscussão da matéria já decidida, tampouco à obtenção de novo julgamento da causa sob o simples fundamento de inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo órgão julgador.

No caso, a embargante sustenta omissão quanto à sua legitimidade passiva e à aplicação dos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a matéria foi expressamente enfrentada no Acórdão embargado.

Com efeito, consignou-se que a hipótese dos autos não versa sobre fato do produto ou acidente de consumo, mas sobre vício de qualidade do bem adquirido pelo consumidor, consistente em defeito no compartimento de CD-ROM do computador.

Por essa razão, afastou-se a aplicação do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor e reconheceu-se a incidência do art. 18 do mesmo diploma legal, que estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo.

A circunstância de o fabricante estar identificado não afasta, na hipótese de vício do produto, a responsabilidade solidária do comerciante perante o consumidor.

Trata-se de opção legislativa voltada à proteção da parte vulnerável da relação de consumo, permitindo-lhe exigir de qualquer integrante da cadeia de fornecimento a adequada reparação do vício.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Não há, portanto, omissão a ser sanada.

O que se verifica é a pretensão da embargante de rediscutir a conclusão adotada pelo colegiado, o que não se admite na estreita via dos Embargos de Declaração.

Também não prospera a alegação de omissão quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

O Acórdão foi expresso ao afirmar que a cessação posterior das atividades varejistas da embargante não a exonera das obrigações assumidas enquanto atuava como fornecedora, sob pena de violação à boa-fé objetiva e à confiança legítima do consumidor.

Ressaltou-se, ainda, que eventual impossibilidade fática de substituição do produto poderá ser examinada na fase de cumprimento de sentença, com conversão da obrigação, se cabível.

Quanto ao critério de restituição do valor pago, igualmente inexistente vício no julgado.

O Acórdão embargado analisou a tese de enriquecimento sem causa e concluiu que a atualização monetária pelo IPCA desde o desembolso até a citação, com incidência da Taxa Selic a partir de então, não representa vantagem indevida ao consumidor, mas mera recomposição do valor desembolsado pelo produto defeituoso.

A pretensão de substituição desse critério pelo valor médio de mercado do produto, além de já ter sido rejeitada pela manutenção integral da sentença, não revela omissão apta a autorizar a integração do julgado.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



A obrigação fixada decorre do valor efetivamente pago pelo consumidor e da necessidade de recomposição patrimonial, não havendo fundamento para limitar a restituição ao valor depreciado ou estimado de mercado de equipamento similar.

No tocante aos danos morais, o acórdão também enfrentou de modo suficiente a controvérsia.

Foi reconhecido que o fornecimento de produto com vício, somado à ausência de solução eficaz pela fornecedora, caracterizou falha na prestação do serviço e ensejou dano moral indenizável, especialmente diante da frustração da legítima expectativa do consumidor e da perda de tempo útil para a resolução do problema.

O valor de R\$ 4.000,00 foi mantido por observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Desse modo, também não há omissão quanto aos arts. 186 e 944 do Código Civil, mas apenas discordância da embargante quanto à conclusão do julgado.

Registre-se, por fim, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

No caso, o Acórdão embargado examinou as questões essenciais ao deslinde da causa, com fundamentação clara e coerente.

O fundamento do Acórdão embargado, por si só, é suficiente para manter a decisão, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



manifestar-se sobre todas as teses jurídicas apresentadas quando incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor.

Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.)

Cumprido salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a indicar expressamente todos os dispositivos legais relacionados à controvérsia, bastando que a matéria tenha sido efetivamente enfrentada.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que, no aresto recorrido, a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu justo o valor de R\$ 12.000,00 arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Dessa forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.)

Não se verifica, portanto, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão que julgou a apelação.

Os Embargos de Declaração de fls. 386/394 traduzem mero inconformismo com a solução adotada e pretendem a rediscussão de matéria





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



já suficientemente examinada, finalidade incompatível com os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

- I – CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para reconhecer a existência de erro material na juntada do documento de fls. 409/419, consistente na reprodução do acórdão que julgou a apelação em lugar do pronunciamento relativo aos Embargos de Declaração de fls. 386/394;
- II – DETERMINAR a regularização dos autos, com a juntada deste Acórdão como pronunciamento correspondente ao julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 386/394;**
- III – CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração de fls. 386/394, mantendo-se integralmente o Acórdão que negou provimento à apelação;**
- IV – DETERMINAR a regular disponibilização e publicação deste Acórdão**, com a reabertura integral dos prazos recursais para ambas as partes, a contar da nova publicação.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

Rio de Janeiro, data da assinatura.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG
Relator

